DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5691/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10730/2014
PROTOCOLO	: 1522556
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM/MS
INTERESSADO (A)	: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ (EX-PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 28/14
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Examina-se a formalização do *Contrato nº 28/14* e do 1º Termo Aditivo, bem como a sua execução financeira, celebrado entre o *Município de Coxim/MS* e a microempresa *Regiane Maria de Moraes de Andrade*, no valor de R$ 67.650,00 (sessenta e sete mil seiscentos e cinquenta reais), visando à prestação de serviços de transporte escolar para os alunos e universitários do Município.

Através do Ofício 186/16 o Ordenador da Despesa encaminhou a documentação pertinente às primeiras fases do certame, sendo que após, através dos ofícios de f. 244 e 257, enviou os documentos referentes à celebração do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, respectivamente.

Em primeira análise a equipe da 5ª ICE detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual intimou o jurisdicionado (f. 99) que, em resposta, enviou o ofício de f. 103.

Em reanálise, o núcleo técnico concluiu que a formalização do contrato, do aditamento e a execução financeira estavam de acordo com a legislação vigente, registrando, porém, a intempestividade na remessa de toda documentação, em desacordo com o que orienta o Anexo I, Capítulo III, Seção I, da INTC/MS 35/11 (ANA 25561/15 – f. 210).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável, no sentido de entender pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento contratual e do aditamento, bem como da execução financeira, propugnando pela aplicação de multa, nos termos do parecer nº 2532/17 de f. 217.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 67.650,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 18,40) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se em ordem para julgamento, sendo que o que se aprecia nesta oportunidade é a formalização do *Contrato Administrativo nº 28/14*, a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira da contratação.

Compulsando o sistema e-TCE verifico que o procedimento licitatório – *Pregão Presencia 07/14* - foi apreciado por esta Corte de Contas e julgado regular em sede do TC 10694/14, através do Acórdão 1398/16.

O Município procedeu à formalização do *Contrato nº 28/14* com a microempresa *Regiane Maria de Moraes de Andrade*, no valor inicial de R$ 67.650,00 (sessenta e sete mil seiscentos e cinquenta reais), cujo objeto foi a prestação de serviços de transporte escolar para os alunos e universitários do Município, tendo sido observados os regramentos do Diploma Licitatório, em especial os requisitos do artigo 55 (Lei 8.666/93).

A publicação do extrato do contrato foi realizada através do Diário do Estado de 19/03/2014 (f. 77), em conformidade com o que dispõe o parágrafo primeiro do artigo 61 da Lei 8.666/93.

Para a contratação foi emitida a Notas de Empenho acostadas às f. 87, no exato valor da contratação.

Quanto à realização do 1º Termo Aditivo, verifico que o mesmo objetivou a inclusão de dotação orçamentária, sendo que foram cumpridas as etapas

obrigatórias para sua formalização em cumprimento ao que determina a Lei 8666/93.

Por fim, quanto à execução financeira, o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas e da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR INICIAL DO CONTRATO	**-**	**R$ 67.650,00**
VALOR EMPENHADO	**-**	**R$ 67.650,00**
VALOR ANULADO	**-**	**R$ 20.460,00**
TOTAL EMPENHADO – TOTAL ANULADO	**-**	**R$ 63.690,00**
DESPESA LIQUIDADA	**-**	**R$ 63.690,00**
PAGAMENTOS EFETUADOS	**-**	**R$ 63.690,00**

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo Município de Sonora/MS atendem às disposições legais.

Registro que à f. 114 consta o "Termo de Encerramento do Contrato", constatando que a contratada cumpriu as condições pactuadas dentro prazo acordado.

Por fim, verifico que a documentação pertinente ao certame foi encaminhada a esta Corte sem respeitar o prazo previsto no item 1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11, superando a remessa em 30 (trinta) dias, razão pela qual atribuo a multa abaixo descrita.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância aos artigos 9º; 10, II e § 3º, inciso I e § 4º, inciso I, c/c artigo 120, incisos II e III c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do *Contrato 28/14* e do 1º Termo Aditivo, bem como da execução financeira, celebrado entre o *Município de Coxim/MS* e a microempresa *Regiane Maria de Moraes de Andrade*, em

conformidade com a Lei 10.520/02, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 e também em acordo com as regras de execução financeira contidas na Lei 4.320/64, ***ressalvada*** *a intempestividade na remessa dos documentos da execução, em desacordo com o que orienta o item 1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN TCE/MS 35/11*;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Prefeito do Município, Sr. Aluízio Cometki São José, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa e comprovação nos autos, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Publique-se.

Campo Grande, 1º de setembro de 2017.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB